

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO**

PROJETO DE DISSERTAÇÃO

**A SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS: as políticas
públicas para a contenção da criminalidade de rua entre os anos de
2004 a 2007**

Mestranda: Daniela Felix Teixeira

Orientadora: Professora Pós-Doutora Vera Regina Pereira de Andrade

Florianópolis

2008

DANIELA FELIX TEIXEIRA

**A SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS: as políticas
públicas para a contenção da criminalidade de rua entre os anos de
2004 a 2007**

Projeto de dissertação submetido ao Curso
de Pós-graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina.
Orientadora: Professora Pós-Doutora Vera
Regina Pereira de Andrade

Florianópolis

2008

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	02
2 OBJETO	03
2.1. Tema	03
2.2. Delimitação do Tema	03
2.3. Problema	03
2.4. Hipóteses	03
2.4.1 Hipótese principal	03
2.4.2 Hipóteses secundárias	04
3 JUSTIFICATIVA	05
4 OBJETIVOS	07
4.1 Objetivo geral	07
4.2 Objetivos específicos	07
5 EMBASAMENTO TEÓRICO	08
5.1. Teoria de base	08
5.2. Revisão Bibliográfica	08
5.3. Conceitos Operacionais	30
6 METODOLOGIA	34
6.1. Método de Abordagem	34
6.2. Método de Procedimento	34
6.3. Técnica de Pesquisa	34
7 ESTRUTURA FINAL DA DISSERTAÇÃO	36
8 CRONOGRAMA	37
9 REFERÊNCIAS DO PROJETO	38
10 REFERÊNCIAS PRELIMINARES	42
ANEXO – PRIMEIRO CAPÍTULO DA DISSERTAÇÃO	43

1 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1. Título: A SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS: as políticas públicas para a contenção da criminalidade de rua entre os anos de 2004 a 2007.

1.2. Autora: Daniela Felix Teixeira

1.3. Orientadora: Professora Pós-Doutora Vera Regina Pereira de Andrade

1.4. Área de concentração: Direito, Estado e Sociedade

1.5. Linha de pesquisa: Sistemas de justiça

1.6. Duração: 10 meses

Início: maio de 2008

Término: março de 2009

1.7. Instituição envolvida: UFSC

2 OBJETO

2.1. Tema

Políticas Criminais e Segurança Pública.

2.2. Delimitação do tema

A SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS: as políticas públicas para a contenção da criminalidade de rua entre os anos de 2004 a 2007.

2.3. Problema

As políticas de segurança pública, direcionadas pelo chamado modelo atuarial de controle penal, e direcionadas à criminalidade de rua, contribuiu para aumentar a população carcerária, presa em regime cautelar, no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, entre os anos 2004 a 2007?

2.4. HIPÓTESE

2.4.1 Hipótese principal

Colhe-se dos discursos oficiais, explicitados pelos gestores das agências de segurança pública, nível nacional, estadual e municipal, a demanda por mais prisões e mais vagas no sistema prisional, a fim de dar conta do déficit existente entre vagas as e o contingente humano. Verifica-se, ainda, outro fator relevante que são as estatísticas de hiperinflação carcerária, todavia, deste número total, aproximadamente um terço [1/3] do contingente trata-se de presos em regime de prisão provisória¹. A partir destes elementos subtraem-se indícios de que estas prisões cautelares têm servido como forma de contenção e neutralização de sua clientela selecionada [prevenção geral], considerando-se que a cautelaridade é

¹Na descrição estatística o regime de prisão aparece como sendo o provisório, todavia, adotar-se-á para fins desta pesquisa a definição de **prisão cautelar**, vez que nela encontram-se mais duas modalidades distintas da prisão preventiva: a prisão em flagrante e a prisão temporária.

medida de exceção ao princípio da presunção de inocência, o que torna explícita a crescente atuação do controle penal. Em posse destes dados supõe-se a adoção do 'modelo atuarial' de controle penal pelo Sistema de Segurança Pública como forma de manutenção da ordem pública, tendo como fim a repressão preventiva e direcionada à criminalidade de rua, que atua diretamente sobre setores mais vulneráveis da população.

2.4.2. Hipóteses secundárias

2.4.2.1 Pressupõe-se que o Sistema Penal é seletivo por excelência, ou seja, as instituições que a compõem, incluindo as agências da Segurança Pública, destinam-se a etiquetar seletivamente os setores populacionais mais vulneráveis, com vistas à contenção e à neutralização, encobrendo as diferenças estruturais que vêm sendo agravadas pelo processo do capitalismo globalizado neoliberal. Assim, explicita-se a sua função, por meio da constatação empírica, com a finalidade de se buscar alternativas a uma dada realidade que se parece impossível transformar.

2.4.2.2 Identifica-se a criminalidade de rua – aqui compreendida como crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas e crimes contra ordem pública, geralmente ligados às camadas mais vulneráveis [geralmente homens, adultos jovens, desempregados e sub-empregados], como alvo direto das políticas de segurança pública, por meio da atuação direta das polícias, o que leva à superlotação carcerária, via prisões cautelares, reafirmando a função simbólica do Direito Penal e da segurança jurídica.

3 JUSTIFICATIVA

O interesse pela pesquisa se deu a partir da verificação de dados estatísticos oficiais, que contabilizam a atuação das políticas de segurança pública por meio da redução percentual das condutas tipificadas como crime no código penal e leis especiais [homicídio doloso, tentado ou consumado; lesão corporal; latrocínio; roubo; furto; estupro; atentado violento ao pudor; extorsão mediante seqüestro; delitos envolvendo drogas] e a relação com o encarceramento.

Por um lado demonstra-se queda nos índices criminais contabilizados e, por outro, conclui-se pela necessidade de ampliação do sistema carcerário.

Dado controverso se apresenta e é com base neles que se pauta a eficiência da segurança pública e se norteiam as políticas a serem adotadas.

Pela simples análise, verifica-se que em média um terço [1/3] de ocorrências registradas nas delegacias de polícias torna-se processo crime, sendo que três quartos [3/4] geram sentenças condenatórias, conforme estatísticas à disposição pelo Ministério da Justiça – MJ². Colhe-se, assim, que aproximadamente dois terços [2/3] do total não se tornam inquéritos ou ações, podendo se tratar de subnotificações, modificações das condições registradas ou até mesmo arquivamento, por falta de provas de materialidade e da autoria.

Do censo penitenciário brasileiro verifica-se que uma média de um terço [1/3] dos encarcerados encontra-se preso em regime cautelares, na espera de uma solução judiciária ao suposto crime cometido.

O alto número de presos cautelares apresenta um fator indicativo da existência do desvio da função das prisões cautelares, com vistas à prevenção geral dos sujeitos em estado de vulnerabilidade, utilizando-se como meio a repressão preventiva de forma a se evitar o risco de 'vir a ser'. Recolhe-se o cidadão, o suposto criminoso, por via de regra em flagrante delito pela autoridade policial, sob o argumento de prática delituosa, periculosidade individual e impossibilidade de convívio social, para, então, serem apurados os fatos e a verdade.

² Cf. BRASIL. Infopen. Ministério da Justiça [Org.]. **Relatórios Estatísticos-Analíticos do Sistema Prisional**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD5_74E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acesso em: 27 mar. 2008.

Esta prática explicaria, em parte, os desencontros estatísticos entre o número de registros de ocorrência e autos de prisão em flagrante com o número de condenações à pena privativa de liberdade em cumprimento de regime fechado.

Sob estes argumentos, há a possibilidade de se verificar as funções instrumentais e funções simbólicas do Sistema Penal e da Segurança Pública, pelas suas agências de controle formal.

Ainda, é contrapondo as estatísticas oficiais que se poderá demonstrar a possibilidade de inconsistência entre os dados, os discursos e as políticas de segurança pública, que tendem ao agigantamento do poder punitivo como forma de prevenção da criminalidade e combate do inimigo, sob a égide do discurso de “lei e ordem”.

Mais além, é ainda possível se questionar, face aos dados apresentados, a “eficácia invertida” do Sistema Penal, por demonstrar que o princípio da presunção de inocência não vigora, enquanto princípio constitucional elementar, mas estamos à frente da sedimentação da presunção da culpa destinada aos pobres e excluídos sociais, ante o fato de muitos presos provisórios, serem, ao final do processo, absolvidos, porém já cumpriram uma pena antecipadamente.

4 OBJETIVOS

4.1 Objetivo geral

Investigar a operacionalização do modelo atuarial de controle penal, por via da aplicação das prisões cautelares, utilizados pelas políticas de segurança pública, em Florianópolis [SC], entre os anos 2004 a 2007 e sua relação com a criminalidade de rua e a vulnerabilidade social.

4.2 Objetivos específicos

4.2.1 Compreender, pelo estudo dos paradigmas criminológicos, o fenômeno de sedimentação do paradigma etiológico, que ampara o modelo atuarial de controle penal, em detrimento do paradigma da reação social.

4.2.2 Verificar, com base no modelo e na estrutura da Segurança Pública Florianopolitana, a adoção e implantação do modelo atuarial de controle penal praticado pelos seus gestores, como vem se estabelecendo como tendência e a contribuição para o agravamento dos conflitos sociais pelo encarceramento, por meio da prevenção geral da pena.

4.2.3 Analisar, por meio documental, entre os anos 2004 a 2007, os dados sobre prisões cautelares [provisórias, temporárias e em flagrante] da Polícia Civil e Presídio Masculino de Florianópolis – de Santa Catarina, a incidência e o índice de encarceramento da criminalidade de rua.

5 EMBASAMENTO TEÓRICO

5.1. Teoria de Base

O presente projeto tem como marco teórico o instrumental da Criminologia Crítica, nas suas diversas correntes teóricas abolicionistas e minimalistas³, desenvolvido com maior impulso a partir da Década de 70, séc. XX.

Alessandro Baratta, um dos grandes estudiosos deste movimento criminológico, foi o responsável pelos estudos e a sistematização das diferentes correntes causal-explicativas, que se encontravam dispersas e compreendiam o fenômeno estudado de formas heterogêneas, tais teorias eram provenientes das divergências com o paradigma etiológico instituído, que explicava suas teorias de crime, criminalidade e criminoso, como sendo um fenômeno ontológico e preconstituído.

O Movimento Criminológico munido das críticas substanciais ao sistema penal e o caráter punitivo, desconstrói as bases científicas e metodológicas até então utilizadas pelas escolas criminológicas, clássica e positiva, e desloca o objeto central do sujeito criminoso à criminalidade como construção social, determina-se, assim, a mudança do eixo para análise macrossociológica, reconhecendo-se a crise de legitimidade do Sistema Penal e do Poder Punitivo do Estado.

A pertinência da escolha se dá pela profundidade da crítica construída pela Criminologia Crítica frente ao Sistema de Justiça Criminal que, ainda hoje, opera sob os preceitos etiológicos, em que dissocia, por completo o criminoso das suas relações e interações com o meio social, político, econômico, laboral, etc.

5.2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A criminologia crítica, a partir do final da década de 80 do séc. XX, vem reforçando o debate sobre o papel da Segurança Pública, das instituições de

³ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, n. 52, p.163-182, jul. 2006. Semestral.

controle social e a função do cárcere, uma vez que se verifica a implantação, gradativa e disseminada, de um 'novo modelo' de gerência dos problemas penais: o modelo atuarial de controle penal⁴.

Este modelo de política criminal, tido como a fórmula mágica para a solução da Segurança Pública, vem sendo exportado pelos estadunidenses e pauta-se, na prevenção ao crime. Levantam a bandeira de "*Lei e Ordem e de Tolerância Zero*"⁵, no qual se criminaliza exacerbadamente a criminalidade de rua, impondo-se o cárcere como solução, de forma que se tira o potencial criminoso das ruas como uma suposta medida preventiva. Recolhido ao cárcere, este indivíduo passa a ser gerenciado pelo Estado, por meio de empresas privadas de segurança contratadas, de forma que ele cumpra a sua pena em regime fechado e, quando não, de liberdade vigiada. Ressalta-se que uma vez etiquetado pelo sistema penal, torna-se "cliente" habitual, frente a intolerância à reincidência e desvio de conduta no convívio em sociedade, o que pode ser traduzido na impossibilidade, quase que absoluta, de recuperação do indivíduo pelo Sistema Penal.

Alia-se a este contexto o aparato da indústria tecnológica, que vem a contribuir e desenvolver o sistema de controle da massa encarcerada, fomentar a economia e diminuir o número de empregados neste vasto mercado de trabalho.⁶

Não diferente de outros países como França e Inglaterra, o Brasil, por meio de seus Administradores Públicos [Federais, Estaduais e Municipais], tem seguido a tendência e importado este modelo como remédio para a alegada "crise" do Sistema Penal.

Pois bem, é frente a esta constatação do presente, com vistas ao futuro das políticas públicas para a Segurança, que se insurge e se passa a analisar, mediante a lupa da criminologia crítica, estes fenômenos.

Para a melhor compreensão deste marco teórico, optou-se pela análise introdutória dos três campos principais do conteúdo do trabalho que seguirá: o

⁴ Conceito definido no tópico 6.4 deste projeto.

⁵ Definida por Wacquant, "[...] esta teoria postula que a repressão imediata e severa das menores infrações e desentendimentos na via pública restringe o desencadeamento das infrações criminosas de maior monta [re]estabelecendo um clima sadio de ordem [...] A reafirmação da norma dramatiza o respeito à lei, por conseguinte, inibe o desvio. [...] o estatuto científico dessa autodeterminada teoria [...] foi formulada há 20 anos pelo cientista-político ultra-conservador James Q. Wilson e seu acólito George Kelling" [Wacquant, Loïc. **Punir os pobres**, p. 435].

⁶ Neste sentido: Loïc Wacquant, Nils Christie, Alessandro de Giorgi.

espaço-tempo do capitalismo globalizado, no contexto neoliberal; o desenvolvimento das escolas criminológicas, suas ideologias e as noções essenciais sobre crime, pena, criminalidade, criminalização e delinquência; e, por fim, o impasse teórico e prático de enfrentamento pela criminologia crítica acerca das políticas de Segurança Pública e expansionismo do modelo atuarial de controle penal.

Inicia-se, assim, pelo espaço-tempo do capitalismo globalizado.

O termo “globalização” foi introduzido no vocabulário acadêmico e social e se tornou um jargão que quer explicar um fenômeno que, no *sensu comum*, não se sabe ao certo qual a real definição e a carga ideológica que ela contém.

BAUMAN, em alusão ao *sensu comum* de globalização, define genericamente este termo dizendo ser “*o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira*”⁷, e, em seguida, adverte que

[...] no fenômeno da globalização há mais coisas do que pode o olho apreender; revelando as raízes e conseqüências sociais do processo globalizador [...] tanto divide como une; divide enquanto une – e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo. Junto com as dimensões planetárias dos negócios, das finanças, do comércio e do fluxo de informação, é colocado em movimento um processo “localizador”, de fixação no espaço. Conjuntamente, os dois processos intimamente relacionados diferenciam nitidamente as condições existenciais de populações inteiras e de vários segmentos de cada população. O que para alguns parece globalização, para outros significa localização; o que para alguns é sinalização de liberdade, para muitos outros é um destino indesejado e cruel. A mobilidade galga ao mais alto nível dentre os valores cobiçados – a liberdade de movimentos, uma mercadoria sempre escassa e distribuída de forma desigual, logo se torna o principal fator estratificador de nossos tardios tempos modernos ou pós-modernos.⁸

Assim, para se compreender este processo de globalização, tal como vivenciado hoje, necessário se faz retroceder historicamente e situar parte dos

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**, p. 7.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**, p. 7-8.

movimentos estruturais da modernidade ocidental⁹.

Importa destacar, conforme SANTOS, que este processo está diretamente relacionado ao desenvolvimento capitalista central e, por isso, não serão analisadas aqui as questões relacionadas aos Estados periféricos e semiperiféricos deste contexto.¹⁰

A modernidade ocidental teve como marco simbólico a Revolução Francesa de 1789, pautou-se no pensamento iluminista e no ideário liberal¹¹ europeu, o que determinou modificações estruturais nas configurações políticas, econômicas e sociais da época, legadas à atualidade, como: a ascensão da burguesia ao poder político; divisão de classes sociais entre a burguesia [detentora dos meios de produção] e proletariado [força de trabalho]; a modificação do modo de produção ao capitalismo; o surgimento e estabelecimento industrial; a criação da moeda como valor de troca; etc. Todavia, destacou-se o legado herdado do contrato social, que para SANTOS:

é a grande narrativa em que se funda a obrigação política moderna ocidental [...] é assim a expressão de uma tensão dialéctica entre regulação social e emancipação social¹² que se produz pela polarização constante entre vontade individual e vontade geral, colectiva, entre o interesse particular e o bem comum.¹³

Entre tantas mudanças trazidas pelo contratualismo, produto da tensão entre os dois pilares de regulação e emancipação, cabe destacar a criação do Estado moderno, enquanto centralizador da organização política e da estrutura de poder, outorgando a este ente o poder regulatório da sociedade civil e política; a delimitação do conceito de cidadania e de povo; a construção do espaço nacional e

⁹ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**, p. 25-47.

¹⁰ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**, p. 25-47.

¹¹ Por liberalismo compreende-se: *“resposta ao conservadorismo, sendo doutrina daqueles que procuravam conseguir o pleno desenvolvimento da modernidade, minimizando as rupturas abruptas e maximizando a manipulação controlada [...] estavam totalmente comprometidos com a modernidade da tecnologia, mas tinham pouco apreço pela modernidade da libertação [...]”* [WALLERSTEIN, Immanuel. **Após o liberalismo**, p. 137-138].

¹² Conceito de regulação social e emancipação social cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**, p. 279.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**, p. 317.

a definição da soberania, enquanto espaço de lutas políticas e sociais.

Como forma de compreensão dos fenômenos da modernidade SANTOS a fez uma periodização no seguinte sentido¹⁴: *capitalismo liberal* [século XIX], *capitalismo organizado* [final do século XIX até meados de 1950 – séc. XX] e *capitalismo desorganizado* [a partir da década de 60, do século XX].

Acerca do *capitalismo liberal*, além dos marcos fundantes já especificados anteriormente, destaca-se a ambigüidade na construção das relações entre a regulação e a emancipação e as contradições decorrentes. Muito embora este modelo de sociedade tenha se constituído sob a bandeira da igualdade, da liberdade e da fraternidade, com ideais de harmonia entre Estado, comunidade e mercado, verifica-se já nos primeiros tempos o sobressalto do mercado em detrimento da comunidade, definindo, assim, o modelo e Estado que foi sedimentado:

O modo como foi formulado no século XIX este dualismo [Estado-Sociedade Civil] e a sua articulação com o princípio do *laissez faire*¹⁵ explica a ambigüidade da forma política e da actuação do Estado neste período. É que a ligação orgânica – pressuposta pela matriz política do Estado liberal – entre a lógica da dominação política e as exigências da acumulação de capital, ao longo do século XIX, concretiza-se e fortalece-se através de múltiplas e sucessivamente mais profundas intervenções do Estado. Paradoxalmente, muitas destas intervenções do Estado são justificadas em nome do princípio do *laissez faire*, um princípio que preconiza o mínimo do Estado [o Estado protector].¹⁶

Dos legados trazidos da época à atualidade, além da centralidade do Estado, foram: o modelo de Estado liberal de mínima intervenção; o processo de

¹⁴ Opta-se, como forma de melhor compreender o desenvolvimento histórico, por seguir a descrição dos três períodos definidos pelo autor: cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice**, p. 75-92.

¹⁵ Entende-se como: “A expressão ‘laissez-faire’ [em português ‘não interferir’] representa um princípio defendido pelos economistas mais liberais e que defende que o Estado deve interferir o menos possível na actividade económica e deixar que os mecanismos de mercado funcionem livremente. Na opinião dos economistas clássicos, entre os quais Adam Smith, o papel do Estado na economia devia limitar-se à manutenção da lei e da ordem, à defesa nacional e à oferta de determinados bens públicos que o sector privado não estaria interessado [tais como a saúde pública, o saneamento básico, a educação, as infra-estruturas de transporte, etc]”. [NUNES, Paulo. **Conceito de Laissez-Faire**. Disponível em: <<http://www.knoow.net/cienceconempr/economia/laissezfaire.htm>>. Acesso em: 01 set. 2008].

¹⁶ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice**, p. 81.

regulação, por via da codificação formal dos direitos; o desenvolvimento industrial; e a crescente tensão entre as relações sociais, frente aos projetos prometidos e não cumpridos.

A progressiva importância regulatória do Estado e seu desenvolvimento determinaram a passagem ao segundo momento, definido como *capitalismo organizado*, marcado pela ideologia positivista. De Estado Liberal passa ao Estado-Providência¹⁷, por muitos também denominado Estado de Bem-Estar Social [em inglês, *Welfare State*].

Esta modificação se dá pelo processo de centralização do poder político nas mãos do Estado, que passa a regular todos os conflitos sociais, econômicos, políticos, comerciais.¹⁸

Ainda, passa a burocratizar, por meio de instituições e leis, as relações políticas e sociais. Por outro lado, reconhece formalmente à comunidade todas as promessas deixadas na fase anterior.

O mercado expande-se, desvincula-se do poder estatal e desenvolve-se além das fronteiras nacionais.

O capital industrial, financeiro e comercial concentra-se e centraliza-se; proliferam os cartéis; aprofunda-se a ligação entre a banca e a indústria; cresce a separação entre a propriedade jurídica das empresas e o controlo económico da sua actuação; aprofunda-se a luta imperialista pelo controlo dos mercados e das matérias-primas; as economias de escala fazem aumentar o tamanho das unidades de produção e a tecnologia de que estas se servem está em constante transformação; surgem as grandes cidades industriais estabelecendo os parâmetros do desenvolvimento para as regiões em que estão situadas.¹⁹

Importa destacar as múltiplas tensões, internas e internacionais, a saber: no campo do poder político ideológico o conflito capitalismo *versus* socialismo e toda

¹⁷ Por Estado-Providência SANTOS compreende se tratar de um processo experimentado pelos países centrais, já nos países periféricos conceitua como Estado desenvolvimentista periférico e semiperiférico. [Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**, p. 322].

¹⁸ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**, p. 317-323.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice**, p. 84.

hostilidade ocasionada, principalmente, pelas duas Grandes Guerras Mundiais; no campo das relações sociais o agravamento entre capital e trabalho; bem como todas as lutas e conquistas no campo da cidadania e dos direitos sociais, fatores importantíssimos à compreensão da crise do Sistema Penal.²⁰

O terceiro momento no qual nos encontramos, denominado por *capitalismo desorganizado*, demarcado pela desestruturação de todo o processo anterior de lutas pelo espaço da comunidade face à colonização do mercado, que se pretende *neoliberal*.²¹

Este domínio da economia pelo mercado passa a regular todas as relações entre capital e trabalho, destaca-se: a flexibilização das leis; automação dos meios produtivos; precarização das relações salariais; ultrapassagem dos limites territoriais e soberanos, enfraquecendo o Estado; transnacionalização econômica e empresarial.²²

Transversalmente a este processo no mundo capitalista, presenciou-se o fim dos regimes socialistas e, por conseqüência, o fim da *guerra fria*. Degradação, também, das oposições ideológicas e lutas sociais entre o capital e o trabalho.²³

Em razão deste processo, celebrou-se o triunfo do modelo capitalista de produção, como um vencedor da batalha entre dois sistemas, enfim tornou-se soberano e, com isso, passou a ditar as regras na reformulação geopolítica e econômica, com base no processo de regulação econômica já em curso.²⁴

Ainda, durante a modernidade, presencia-se significativas transformações do modelo de produção capitalista, o fordismo e o pós-fordismo²⁵, influenciadas pelos avanços tecnológicos e de informação, que afetam diretamente as relações entre capital e trabalho, gerando sérias conseqüências.

Explica ANTUNES que

[...] no universo do mundo do trabalho no capitalismo contemporâneo [...] verificou-se uma *desploretarização do trabalho industrial, fabril*, nos países de capitalismo avançado,

²⁰ Ver nota 14.

²¹ Ver nota 14.

²² Ver nota 14.

²³ Ver nota 14.

²⁴ Ver nota 14.

²⁵ Cf. DE GIORGI. Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*, p. 29-30.

com maior ou menor repercussão em áreas industrializadas do Terceiro Mundo. [...] houve uma diminuição da classe operária industrial tradicional. Mas, paralelamente, efetivou-se uma expressiva expansão do trabalho assalariado, a partir da enorme ampliação do assalariamento no setor de serviços; verificou-se uma significativa heterogeneização do trabalho, expressa também através da crescente incorporação do contingente feminino no mundo operário; vivencia-se também a *subproletarização* intensificada, presente na expansão do trabalho parcial, temporário, precário, subcontratado, “terceirizado”, que marca a *sociedade dual* no capitalismo avançado [...] O mais brutal resultado dessas transformações é a expansão, sem precedentes na era moderna, do *desemprego estrutural*, que atinge o mundo em escala global.²⁶

A este processo, que SANTOS denomina como “*capitalismo global ou globalizado*”, todavia, compreende a existência tensional entre duas correntes, sendo, então, a globalização entendida como “[...] *uma zona de confrontação entre projectos hegemônicos e contra-hegemônicos. O sul surge então como protagonizando a globalização contra-hegemónica [...]*”.²⁷

Todavia, para chegar neste conceito de capitalismo globalizado hegemônico e contra-hegemônico, SANTOS conceituou, ainda, dois marcos regulatórios das relações espaço-tempo mundiais, a modernidade e o colonialismo, embora distintos são complementares. A Modernidade, tida como o paradigma epistemológico e modelo de racionalidade e o colonialismo, segundo o Autor, é o ponto de sustentação da dominação política e social entre Norte e Sul.²⁸

Por Norte e Sul SANTOS conceitua como países centrais e países periféricos, respectivamente,²⁹ contudo, entende “o *Sul como uma metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo [...]*”³⁰.

Ainda, define os países semiperiféricos, utilizando o exemplo de Portugal, por estar no meio da linha que divide o norte e o sul, refletindo no seu médio

²⁶ ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?*, p. 49.

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo*, p. 33.

²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo*, p. 28-29.

²⁹ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de alice*, p. 286.

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo*, p. 27.

desenvolvimento econômico, político, cultural.³¹

Neste sentido, verifica-se a atuação, novamente, de dois pilares ideológicos no processo de globalização, de regulação e emancipação, ou seja, entre os incluídos do Norte e os excluídos do Sul, sempre em campos opostos na era do capitalismo *neoliberal*.

A modernidade capitalista vem sofrendo, desde o início da déc. de 90, duras críticas, além de sérias rupturas estruturais, assim chamado por SANTOS de “*pós-modernismo de oposição*”³², conceito que reúne as críticas ao modismo, “*pós-modernismo celebratório*”³³ e ao próprio colonialismo.

Tais críticas e oposições, tanto aos modelos quanto às instituições político-jurídicas, apresentam desdobramentos significativos que não são suportados pelo direito positivo e pelo sistema de justiça criminal instituído, uma vez que o agravamento das diferenças sociais, dada pelo aumento da concentração de riqueza *versus* exclusão social, reflete diretamente no campo jurídico. O campo da dogmática jurídico-penal positivista não possui instrumental teórico e crítico para responder ou mesmo analisar estes pontos cruciais de enfrentamento trazidos pelo pós-modernidade de oposição.

As ambigüidades entre regulação e emancipação no capitalismo da modernidade, fundado no pilar positivista e no Estado Democrático de Direito, permaneceram no plano das promessas não cumpridas, muito embora estejam reconhecidos formalmente.³⁴

Neste ponto que se demarca a partida da reflexão da criminologia crítica, quer dizer, a reflexão a partir de um Sistema de Justiça Criminal regulatório, configurado pelo modelo positivista, para a possibilidade de transformação emancipatória de direito, que não se realiza pela via da justiça penal.

É ao lado deste processo histórico que se desenvolve a criminologia

³¹ Embora disserte sobre os países semi-periféricos, este não será objeto da pesquisa. Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**, p. 227.

³² Como define: “*Para contrapor a minha concepção de pós-modernidade ao pós-modernismo celebratório designei-a por **pós-modernismo de oposição** e condensei a sua formulação na idéia de que vivemos em sociedade a braços com problemas modernos – precisamente os decorrentes da não realização prática dos valores da liberdade, da igualdade e da solidariedade – para os quais não dispomos de soluções modernas*” – sem grifo no original [SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**, p. 26-47].

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**, p. 27.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**, p. 26-32.

enquanto ciência e *praxis*, acompanhando os caminhos traçados da modernidade, formulando-se dois paradigmas: o paradigma etiológico e o paradigma da reação social [*“labeling approach”*].

Duas são as principais Escolas Criminológicas que sedimentaram o paradigma etiológico: a Clássica e a Positiva.

A primeira, Escola Clássica, foi um movimento de teorias sobre o Direito Penal, versando sobre o crime e a pena. Desenvolvido em alguns países europeus no século XVIII até metade do século XIX, no campo da filosofia-política liberal clássica.³⁵

Não constitui uma uniformidade de concepções, e sim uma variedade de tendências, que em alguns momentos são até contrárias, mas sedimentam as mesmas bases ideológicas e metodológicas.³⁶

A unidade ideológica, segundo ANDRADE,

Trata-se do seu inequívoco significado político liberal e humanitário, pois a problemática comum e central que preside aos seus momentos fundacionais e atravessa o seu desenvolvimento é a problemática dos limites – e justificativa – do poder de punir face à liberdade individual [...] ela empreenderá uma vigorosa racionalização do poder punitivo em nome, precisamente, da necessidade de garantir o indivíduo contra toda intervenção estatal arbitrária.³⁷

Já a unidade metodológica, sob a orientação científica racionalista, é entendida pela concepção jusnaturalista do mundo.³⁸

Em suma a Escola Clássica

³⁵ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**, p. 45.

³⁶ Assim, “na época de seu maior predomínio combateram entre si, com as chamadas ‘teorias absolutas’ da retribuição [Kant, Hegel e Carrara] e as chamadas ‘teorias relativas’ da prevenção [Bentham, Feuerbach, Beccaria, Romagnos]. Além do aspecto de não constituir um grupo homogêneo de idéias, também não se tem grupos definidos de trabalhos nas linhas de pesquisa e estudos, muitas vezes sem conhecimento do que estava se produzindo acerca da matéria. O elo de ligação da Escola Clássica estabelecia-se pela ‘unidade metódica e ideológica’” [ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**, p. 45].

³⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**, p. 47.

³⁸ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**, p. 47-48.

Concebe o crime como fato individual, isolado, como mera infração à lei: é a contradição com a norma jurídica que dá sentido ao delito, sem que seja necessária uma referência à personalidade do autor [mero sujeito ativo do fato] ou à sua realidade social, para compreendê-lo . O decisivo é mesmo o fato, não o autor. A determinação sempre justa da lei, igual para todos e acertada, é infringida pelo delinqüente em uma decisão livre e soberana [...].³⁹

Ressalta-se, por fim, as contribuições de Beccaria legadas à modernidade: em primeiro lugar, de inaugurar um processo de conhecimento sobre a Justiça Penal, denunciando as atrocidades e práticas inquisitórias, sem qualquer defesa, pelo Antigo Regime⁴⁰, a outra, foi “*a formulação pragmática dos princípios da legalidade dos delitos e das penas, certeza e igualdade jurídica; humanidade, proporcionalidade e utilidade [finalidade preventiva da pena] para a fundação do Direito Penal liberal*”.⁴¹

A segunda Escola, a Positiva, se desenvolveu na Itália, por volta de 1780, século XVIII, diferentemente da Escola Clássica, constituiu um movimento homogêneo e unitário, mesmo com uma produção de obras em diferentes áreas [antropologia, sociologia e direito]. Seus principais representantes: “*Os italianos Cesare Lombroso [1836-1909], Enrico Ferri [1856-1929] e Raffaele Garofalo [1851-1934] são considerados como os máximos definidores e divulgadores da Escola positiva*”.⁴²

A Escola deixa explícita a corrente filosófica positivista adotada, que

Inserida no horizonte histórico de transformações nas funções do Estado que apontavam para o intervencionismo na ordem econômica e social, sob a égide de novas ideologias políticas de cunho social ou socialista; de crise do programa clássico no combate à criminalidade; de predomínio de uma concepção

³⁹ MOLINA, Garcia-Pablos de, GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**, p. 134.

⁴⁰ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**, p. 49.

⁴¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**, p. 50.

⁴² Suas obras de destaque: “*O ‘L’Uomo delinquente’ [publicado em 1876], de Lombroso; a ‘Sociologia Criminale’ [publicada em 1891], de Ferri, e a ‘Criminologia – studio sul delitto e sulla teoria della repressione’ [publicada em 1885], de Garofalo, são consideradas as obras básicas [os seus ‘evangelhos’]*” [ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**, p. 60].

positivista de Ciência⁴³ e declínio do jusnaturalismo ao lado do evolucionismo de Darwin e a obra de Spencer, a Escola Positiva partirá de pressupostos muito característicos que, distanciando-se daqueles que condicionaram a Escola Clássica, explicam, também, o fulcro das críticas a ela dirigidas. Neste horizonte histórico e sob novos pressupostos ideológicos e teóricos, a crítica do positivismo ao classicismo é centrada, visivelmente, em duas grandes dicotomias: individual x social e razão x realidade [racionalismo x empirismo].⁴⁴

A base metodológica é o *“método científico, experimental ou empírico indutivo de análise de seu objeto, que condiciona, associado aos seus demais pressupostos, a sua produção científica”*.⁴⁵

Independente de contradições ou pontos divergentes eles *“[...] partiam de uma concepção do fenômeno criminal, segundo a qual este se colocava como um dado ontológico preconstituído à reação social e ao direito penal; a criminalidade, portanto, podia tornar-se objeto de estudo nas suas ‘causas’ [...]”*.⁴⁶

A integração entre as duas escolas, clássica e positiva, formulou o modelo de ciência e de direito penal, muito embora as concepções de mundo e de homem fossem substancialmente diferentes, tendo como pano de fundo a ideologia da defesa social [ou do “fim”] no campo penal, sendo amplamente absorvido pelo debate científico e *senso comum*.⁴⁷

Consolidam-se como princípios da ideologia da defesa social: da *legitimidade, do bem e do mal, da culpabilidade, da finalidade [ou prevenção], da igualdade e interesse social e do delito natural*.⁴⁸

Em reação a esta consolidação ideológica do paradigma etiológico, surge a partir da década de 30, século XX, um movimento heterogêneo de teorias criminológicas da reação social, denominadas de Teorias “Liberais”

⁴³ Neste sentido, *“a concepção positivista de Ciência condicionada por uma percepção do universo como um conjunto de fatos, causalmente determinados, a função daquele método é descobrir, na realidade factual, as Leis gerais através das quais o determinismo se manifesta”* [ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**, p. 63].

⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**, p. 60-61.

⁴⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**, p. 63.

⁴⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**, p. 40.

⁴⁷ Cf. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**, p. 41-42.

⁴⁸ Cf. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**, p. 42.

Contemporâneas, que modifica o foco de visão, até então centrado no crime e no criminoso, superando a idéia de que a criminalidade é preexistente e ontológica ao indivíduo, e passaram a analisar a ação do Sistema Penal, o processo de criminalização e o sistema da reação social do desvio.

Em oposição aos princípios legados do paradigma etiológico, estas teorias propuseram, sinteticamente, quatro alternativas críticas quanto ao enfoque dado à delinqüência e aos valores, conforme BARATTA:

Em primeiro lugar, elas colocaram ênfase sobre as características particulares que distinguem a *socialização* e os defeitos de *socialização*, às quais estão expostos muitos dos indivíduos que se tornam delinqüentes. Em segundo lugar, elas mostram como esta posição não depende tanto da disponibilidade, quanto das diferenciações dos contatos sociais e da participação na subcultura. Em terceiro lugar, estas dependem, por sua vez, em sua incidência sobre a socialização do indivíduo segundo o conteúdo específico dos valores [positivo ou negativo], das normas e técnicas que as caracterizam, dos fenômenos de estratificação, desorganização e conflitualidade ligados à estrutura social. Enfim, estas teorias mostram também que, pelo menos dentro de certos limites, a adesão a valores, normas, definições e o uso de técnicas que motivam e tornam possível um comportamento “criminoso”, são um fenômeno não diferente do que se encontra no caso do comportamento conforme à lei.⁴⁹

Estas teorias da criminologia liberal, muito embora tenham equívocos metodológicos, de objetos ou de pressupostos de análise, foram extremamente importantes por modificarem a compreensão do criminoso como fenômeno patológico para o fenômeno sociológico⁵⁰

Mas é a partir das teorias do “*labeling approach*” e dos conflitos sociais, de análise da criminalidade e da criminalização, sob as perspectivas do comportamento desviante e dos mecanismos institucionais de reação ao desvio, que se demarca a

⁴⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal*, p.85.

⁵⁰ Cf. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal*, p. 148.

transformação da criminologia liberal à crítica, que se desenvolve a partir das bases do interacionismo simbólico e do materialismo histórico.⁵¹

O ponto central de enfrentamento ideológico é a retirada do *status* de criminoso, atribuído a determinados indivíduos, passando a compreendê-lo sob o prisma da seleção social na formação dos delinqüentes e da criminalidade, delimitando-se, inicialmente, quais os bens e condutas tutelados penalmente e quem são os indivíduos sob os quais recaem a esta seletividade. Desta forma, estabelece-se que a criminalidade é “*um ‘bem negativo’, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre eles*”.⁵²

Uma vez reconhecida a criminalidade como construção social, determina-se a mudança do eixo para análise macrossociológica, ou seja, “*do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização*”.⁵³

Assim, o Direito Penal instituído, que teoricamente se estabelece como um direito igualitário, é, pois, considerado um mecanismo de produção e reprodução da ideologia da defesa social, e colocado a nu, desconstruindo-se os seus mitos:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. A crítica se dirige, portanto, ao mito do direito penal como direito igual por excelência. Ela mostra que o direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência”⁵⁴.

⁵¹ Cf. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**, p. 159.

⁵² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**, p. 161.

⁵³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**, p. 161.

⁵⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**, p. 162.

Estas críticas possuem um caráter de reflexão macroestrutural da função do direito penal moderno, os bens e os interesses que ele protege e legitima a partir dos mecanismos de controle social [formais e informais], os impactos nos processos de criminalização, primária e secundária, e a seleção do *status* de criminoso, voltados às camadas precarizadas pelo processo de distribuição desigual de trabalho e renda.⁵⁵

É a partir destas reflexões que se sustenta a desconstrução do paradigma etiológico e se coloca em debate todas os discursos e princípios ideológicos e fins materiais acerca do Sistema de Justiça Criminal.

As promessas emancipatórias foram legitimadas formalmente entre os sujeitos de direito, por meio do modelo de Estado burguês, estabelecendo-se por lei os bens e direitos protegidos, instituindo-se, para assegurá-los, os mecanismos sociais de controle e que, por conseqüência, transformaram-se em mecanismos de reprodução das desigualdades sociais. Estas promessas foram cumpridas em parte, ou melhor, cumpridas materialmente, de forma seletiva, nos diferentes estratos sociais, repartida entre os que detêm o poder político e econômico e os que não o detêm.

Neste contexto subsiste o sistema de justiça penal criminal que serve de meio à legitimação da criminalização aos definidos como desviantes e, como conseqüência de inaptidão de convívio entre os “bons” pela ofensa aos direitos tutelados pela lei penal, outorga-se o encarceramento.

Depreende-se desta análise o caráter de produção e reprodução das desigualdades sociais impostas pelo modelo de produção capitalista e a função de criminalização pelo Direito Penal, *“é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal”*.⁵⁶

Assim, o cárcere exerce juridicamente uma função simbólica, estabelecida pala ideologia do tratamento, pautada nos pressupostos de reeducação e reinserção

⁵⁵ Cf. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal*, p. 165.

⁵⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal*, p. 190.

do condenado⁵⁷, com vistas ao seu retorno ao convívio em sociedade, para justificar o que de fato oculta, que é, a instrumentalização do poder punitivo retributivo⁵⁸ do Estado, como meio de contenção e neutralização dos substratos marginalizados⁵⁹.

Muito embora ZAFFARONI reconheça o caráter simbólico da pena, sustenta que a prevenção geral não pode ter um fim em si mesma, sob pena de transformar o Estado de Direito num Estado autoritário,

É lógico que a pena, ainda que cumpra em relação aos fatos uma função preventiva especial, sempre cumprirá também uma função simbólica. No entanto, quando só se cumpre esta última, será irracional e antijurídica, porque se vale de um homem como instrumento para a sua simbolização, e usa como um meio e não um fim em si, “coisifica” um homem, ou, por outras palavras, desconhece-lhe abertamente o caráter de pessoa, com o que viola o princípio fundamental em que se assentam os Direitos Humanos.⁶⁰

Este processo de legitimação e relegitimação do caráter da pena pelo sistema penal, mesmo apresentando indícios de falência, vigora, de forma incontestável, face à funcionalidade e ao infalível mecanismo de controle social de seleção e de supressão de direitos e garantias elementares pelos “escolhidos” do Sistema de Justiça Criminal.⁶¹

Acentua ANDRADE que

A eficácia invertida significa, pois, que a função latente e real do sistema não é combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica mas, ao invés, construir seletivamente a criminalidade e, neste processo, reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais [de classe, gênero, raça]. Mas é precisamente o funcionamento ideológico do sistema – a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores

⁵⁷ Definida por “prevenção especial” [ZAFFARONI; PIERANGELLI. **Manual de direito penal brasileiro**, p. 98].

⁵⁸ Definida por “prevenção geral” [ZAFFARONI; PIERANGELLI. **Manual de direito penal brasileiro**, p. 95-98].

⁵⁹ Neste sentido BARATTA, ZAFFARONI e ANDRADE coadunam com tal entendimento. [Cf. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**, p. 190-196; ZAFFARONI; PIERANGELLI. **Manual de direito penal brasileiro**, p. 95-98; e, ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**, p. 292-297].

⁶⁰ ZAFFARONI; PIERANGELLI. **Manual de direito penal brasileiro**, p. 98.

⁶¹ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**, p. 292-297.

do sistema e no senso comum ou opinião pública – que perpetua a “ilusão de segurança” por ele fornecida, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções. Daí apresentar uma eficácia simbólica sustentadora da eficácia instrumental invertida. Nesta esteira, refiro-me a uma dupla inversão, a saber, preventiva e garantidora do sistema penal.⁶²

Os debates trazidos pela Criminologia Crítica, nas suas diversas correntes teóricas [abolicionismos e minimalismos⁶³], desde a década de 80, séc. XX, têm tomado fôlego e se intensificado, principalmente, pelos novos fenômenos geopolíticos mundiais, aceleração de mecanismos de comunicação de massa e movimentos por “segurança”, face a instituição do “terror”, que estão se pondo como via de solução aos supostos problemas da criminalidade.

De fato, o que está em curso na era da globalização neoliberal, não é a hegemonia de práticas minimalistas e abolicionistas, porém a mais gigantesca expansão e relegitimação do sistema penal orquestrada pelo eficientismo penal⁶⁴ [ou “Lei e Ordem”], a partir de uma leitura de crise do sistema como crise conjuntural de eficiência. [...]

O discurso oficial de “Lei e Ordem” proclama, desta forma, que, se o sistema não funciona, o que equivale a argumentar, se não combate eficientemente a criminalidade, é porque não é suficientemente repressivo. É necessário, portanto, manda a “Lei e Ordem”, em suas diversas materializações públicas e legislativas, criminalizar mais, penalizar mais, aumentar os aparatos policiais, judiciários, e penitenciários. É necessário incrementar mais e mais a engenharia e a cultura punitiva,

⁶² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima**, p. 133.

⁶³ Sobre o tema, que também será estudado na dissertação, ver: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 52, p.163-182, jul. 2006. Semestral.

⁶⁴ Por eficientismo penal, segundo ANDRADE: *“Estamos diante do movimento de ‘judicialização’ dos conflitos ou dos problemas sociais, e do qual o movimento de criminalização [o preferido do poder globalizado] aparece como colonizador intrassistêmico. Esta sobrecarga, que tem sua matriz formal no Legislativo [hiperinflação legislativa e criminalizadora], ou seja, no in put do sistema de justiça, potencializa os sintomas e as críticas de ineficiência e morosidade da resposta judicial, ou seja, no out put do sistema, originando, a sua vez, um extraordinário e errático reformismo jurídico, sempre em nome das promessas deficitárias, sempre em busca da ‘eficiência perdida’ [por isso ‘eficientista’], ainda que à custa da crescente e aberta negação das garantias individuais: vivemos um tempo de reformas em todos os campos do Direito, sob o signo da sintomatologia da crise do judiciário, mediante as quais os arquipélagos tendem a se bifurcar [...]”* [ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A colonização da justiça pela justiça penal**].

fechar cada vez mais a prisão e suprimir cada vez mais as penais e processuais básicas, rasgando, cotidianamente, a Constituição e o ideal republicano. De última, a prisão retorna à *prima ratio*.⁶⁵

Fez-se a construção do cenário ideal para o desenvolvimento institucional repressivo, representado pela Segurança Pública e pelas agências de controle, que, pela hipótese apresentada, vem sendo gradualmente cooptadas pelo modelo atuarial de controle penal, que, como já definido anteriormente, tratam-se das *“novas estratégias penais [que] se caracterizam cada vez mais como dispositivos de gestão do risco e de repressão preventiva das populações consideradas portadoras desse risco. [...] gerir, ao nível de populações inteiras, uma de risco que não se pode [e, de resto, não se está interessado] em reduzir.”*⁶⁶

O fato que se fala tanto em “gerência” significa que a penologia de princípios do século XXI não pretende castigar, ética ou juridicamente, nem reeducar ou reabilitar, nem tampouco eliminar a delinquência no futuro, mas simplesmente torná-la tratável ou tolerável. O sistema penal adquire uma função gerencial, já que se converte no mecanismo de gestão daqueles grupos de risco, através de instrumento que vão desde o confinamento em cárcere de simples custódia, até sistemas de monitoramento eletrônico, novas formas de vigilância, impedimentos físicos etc. Pretende-se, com isso, reduzir os danos e afastar a idéia do perigo, sem comprometer-se com nenhuma proposta de um futuro melhor, sem delitos nem castigos. [...] De acordo com a nova lógica atuarial, enquanto os que estão em risco de delinquir se encontrarem encarcerados, restringe-se fisicamente sua possibilidade de concretizar essa ação, e isso constitui justificativa suficiente para sua consideração.⁶⁷

⁶⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. p.178.

⁶⁶ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**, p. 97.

⁶⁷ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. p. 815-819.

As práticas atuariais de controle penal vêm se desenvolvendo desde meados da década de 70 do séc. XX, nos Estados Unidos [da América do Norte]. Inicialmente, a denominada de “criminologia administrativa”, objetivava o mero cumprimento burocrático de administração prisional destituída de qualquer ideologia.⁶⁸

Estudada e teorizada por Feeley e Simon, após sua implantação, a “nova penologia” é concebida como sendo uma forma adversa de atuação da política criminal sustentada na não precedência teórica ou ideológica, ou seja, algo novo que ‘brotou’, pela desconsideração dos insucessos do poder punitivo até então utilizados e, por isso, associa-se à idéia de gestão das populações de risco, colocando-os em estado de vigilância constante e, a medida que se dá a evolução tecnológica, mais minuciosa fica a identificação do delinqüente. Uma vez confinado, subtrai-se o “mal”, devolvendo a paz ao convívio social – a sociedade é o “bem”.⁶⁹

Desta forma, explicita-se o caráter meramente retributivo da pena, destina-se, tão-somente, à segregação do indivíduo considerado “mau”, ou com indícios de “vir a ser” [o vir a ser é representado pelas prisões cautelares], não havendo qualquer projeto de trazê-lo de volta à sociedade e, por conseqüência, reafirma-se a função do cárcere como o melhor mecanismo de controle.

Nos últimos anos, governados pelos “medos” a uma infinidade de questões – reais ou não -, a idéia de “segurança” seria a que traria, em parte, esse suporte ideológico e emocional. Diante da carência de ideologias transformadoras e de possibilidades de políticas efetivas, as burocracias políticas voltam as vistas para a velha ferramenta punitiva, a qual oferecem a uma comunidade assustada como uma clara demonstração de que “estão fazendo alguma coisa”. Isso foi identificado como uma política penal “populista” – embora, no meu entender, é claramente elitista, como não pode ser de outra forma qualquer outra forma punitiva ou bélica –, visto que essas burocracias sugerem que atuam como resposta aos pedidos de uma suposta “audiência”.⁷⁰

⁶⁸ Cf. ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. p. 815.

⁶⁹ Cf. ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. p. 815-816.

⁷⁰ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. p. 816.

Assim, *“A justificativa dos novos tecnocratas é também mais invulnerável do que a dos velhos, pois aqueles casos que revelavam o fracasso dos objetivos dos mais antigos, serão agora interpretados como o melhor exemplo do acerto na seleção punitiva. A reincidência já não será o indicador do fracasso do ‘tratamento’, mas sim a demonstração de uma inocuização bem-sucedida. Êxito sempre medido na perspectiva da eficiência [...]”*⁷¹.

Como dito, o modelo atuarial de controle penal foi fundando e aplicado nos Estados Unidos, todavia, vem sendo exportado, gradativamente, para vários países sejam no Norte ou do Sul, não sofrendo qualquer reflexão sobre os limites e possibilidades de aplicação, vez que as leis, os sistemas de justiça, as estruturas sociais, o desenvolvimento econômico e, o mais importante, os sujeitos a que esta política criminal se destina, o que ZAFFARONI denominará por *“hostis”*⁷².

Não diferente, os governos latino-americanos têm incorporado práticas atuariais nos Sistemas de Justiças Criminais. A preocupação pelo tema vem ganhando amplitude nos meios técnicos e científicos, pois estamos presenciando um fenômeno conceituado como *“o novo autoritarismo cool do século XXI [...] autoritarismo do atual exercício deste poder e seu discurso planetário único”*⁷³.

Ou melhor,

A nova emergência [delimitação do inimigo frente à definição de terrorismo dada pelos estadunidenses a partir dos ataques de 11 de setembro de 2001] pretende justificar exigências internacionais de adoção de legislação penal e processual penal autoritária em todos os países do mundo. A necessidade de defender-se, *por certo não mais dos atos concretos de homicídio em massa e indiscriminados*, mas sim do nebuloso *terrorismo*, legitima não apenas as *guerras preventivas* de intervenção unilateral como também legislações autoritárias com poderes excepcionais, que incluem a privação de liberdade indeterminada de pessoas que não se acham em condição de prisioneiros de guerra e nem réus processados, seja sob o pretexto de que não são cidadãos dos Estados Unidos ou de que não se encontram privados de liberdade em seu território. Estes últimos extremos são confrontados dentro dos próprios países centrais, inclusive pelos tribunais

⁷¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. p. 826.

⁷² Ver. ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**, p. 21-25.

⁷³ ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**, p. 59.

superiores que, por sorte, ainda conservam poder suficiente para apontar o desvio das tradições liberais e humanitárias.⁷⁴

No tocante a adequação às tradições latinas, em que não existem “inimigos” declarados a serem perseguidos, ao contrário, é justamente ele, o cidadão latino na qualidade de imigrante, a quem se atribui o perfil de “inimigo” estadunidense, não há o que se falar em gestão do medo ao terror ou busca de segregação do inimigo.

A importação e aplicação deste Modelo Atuarial de Controle Penal para o Sistema de Justiça Criminal na América Latina ratifica a justificação de práticas extremamente arbitrárias imbuídas de alta carga ideológica das políticas hegemônicas e dominadoras [forma de dominação colonialista, como definiria SANTOS], “[...] *pode-se afirmar que o poder punitivo na América Latina é exercido mediante medidas de contenção para suspeitos perigosos, ou seja, trata-se, na prática, de um direito penal de periculosidade presumida, que é a base para a imposição de penas sem sentença condenatória forma à maior parte da população encarcerada*”.⁷⁵

O papel da Segurança Pública é preponderante neste processo autoritário, por ser o responsável pela seleção, enquanto poder instituído, à preservação da ordem pública e da incolumidade, pessoal e patrimonial, por meio da atuação policial.⁷⁶

Note-se, como destaca LAZZARINI, que a preservação pela Segurança Pública como finalidade contém, implicitamente, o caráter de manter e restaurar tanto a ordem como a incolumidade, o que atribui como forma de ação policial, além da prevenção, a repressão da desordem ou da lesividade.⁷⁷

⁷⁴ ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**, p. 66.

⁷⁵ ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**, p. 71.

⁷⁶ Cf. art. 144, da BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2008.

⁷⁷ Cf. LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. p.105.

E é a este uso do poder repressivo em favor de uma ordem pública⁷⁸ que se pretende verificar na pesquisa empírica como meio de confrontação discursiva entre teoria e prática.

Sustenta-se, com base na literatura bibliográfica preliminar, que este alargamento do poder punitivo e a demanda pelo encarceramento, justificada pela situação de insegurança e desordem pública, tem focado suas políticas criminais, prioritariamente, às pessoas em estado de vulnerabilidade, que selecionam em “[...] grau de risco ou perigo que a pessoa corre só por pertencer a uma classe, grupo, estrato social, minoria, etc., sempre mais ou menos amplo, como também por se encaixar em um estereótipo, devido às características que a pessoa recebeu”⁷⁹, justificando, assim, o uso indiscriminado da repressão policial representada pelas prisões cautelares que, conforme os dados oficiais fornecidos pelo INFOPEN, representam uma média de um terço [1/3] dos presos no Brasil, não diferente encontra-se o Município de Florianópolis/SC.

É propósito da pesquisa, além da verificação de realidade dos números oficiais, ter idéia do perfil social – origem presos, média de idade, escolaridade, profissão à data da prisão, estado civil, nacionalidade, naturalidade, localidade [por meio do endereço fornecido], etnia, religião – e perfil criminal – condições da prisão, local, regime de cumprimento, crime cometido, instrução criminal, comportamento e reincidência, retirados a partir dos Registros de Ocorrências das Delegacias de Polícia que efetuam as prisões em flagrante delito e Ficha Cadastral do Preso, que é parte integrante do Boletim Carcerário do Presídio da Capital e Unidade Provisória da Penitenciária Estadual da Capital/SC.

Em posse destes dados⁸⁰, embora parciais, pelo recorte temporal [entre os anos 2004 a 2007], no município de Florianópolis/SC, a intenção é se repensar

⁷⁸ Por ordem pública compreende-se que “é uma situação de fato oposta à desordem, [...] é um efeito de (sic) [da] causa segurança pública, como também, acrescentamos, é o efeito da causa tranqüilidade pública ou, ainda, efeito da causa salubridade pública” [LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. p. 53].

⁷⁹ ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 270.

⁸⁰ Importa destacar que o levantamento documental proposto, refere-se aos Registros de Ocorrência, Autos de Prisão em Flagrante e Mandados de Prisão, autuados entre os anos de 2004 a 2007, no Município de Florianópolis/SC, nos estabelecimentos específicos de recolhimento provisório, quais sejam, Presídio Público de Florianópolis, Central de Plantão Policial da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e Ala de Prisão Provisória na Penitenciária Estadual de Florianópolis.

teórica e criticamente se o Modelo Atuarial de Controle Penal está sendo aplicado pelos gestores da Segurança Pública.

Assim, trazer a pesquisa ao debate público com as Agências que compõem o Sistema de Justiça Criminal, bem como a sociedade civil e representações de classe, uma vez que as práticas segregatórias de caráter cautelar refletem o tipo de sociedade que está posta, mas não, necessariamente, o modelo que poderá vir a ser, mesmo que se trate de “utopia”.

5.3. CONCEITOS OPERACIONAIS⁸¹

5.3.1. Sistema Penal: *é o “controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. [...] englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal”⁸².*

5.3.2. Controle social: *“Por controle social designa-se, em sentido lato, as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação, demarca [seleciona, classifica, estigmatiza] a próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele. Daí a distinção entre controle social informal ou difuso e controle social formal ou institucionalizado”⁸³.*

5.3.3. Seletividade: diz-se ser *“um processo de seleção das pessoas às*

⁸¹ cfe. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 7. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora: 2002. p. 161.

⁸² ANDRADE, Vera Regina Pereira De. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Disponível em: <www.criminologiacritica.cjb.net>. Acesso em: 19 nov. 2008.

⁸³ Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – volume 1**, p. 59.

quais se qualifica como 'delinqüentes' e não, como se pretende, um mero processo de seleção de condutas ou ações qualificadas como tais".⁸⁴

5.3.4. Modelo atuarial de controle penal: compreende-se como *“As novas estratégias penais [que] se caracterizam cada vez mais como dispositivos de gestão do risco e de repressão preventiva das populações consideradas portadoras desse risco. Não se trata de aprisionar criminosos perigosos individuais, isto é, de neutralizar fatores de risco individual, mas sim de gerir, ao nível de populações inteiras, uma carga de risco que não se pode [e, de resto, não se está interessado em] reduzir. A racionalidade que estamos descrevendo não é disciplinar, e sim atuarial”⁸⁵.*

5.3.5. Segurança Pública: conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 144 – *“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpo de bombeiros militares”⁸⁶.*

5.3.6. Prisão cautelar: *“É aquela prisão anterior à condenação [...] e que se justifica como medida imprescindível para assegurar o império da lei [...], apresenta-se sob aquelas cinco modalidades: prisão preventiva stricto sensu, prisão em flagrante, prisão temporária e as prisões resultantes de pronúncia e de sentença condenatória recorrível”^{87 88}.*

5.3.7. Princípio da presunção de inocência: encontra-se estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, inc. LVII –

⁸⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – volume 1**, p. 56.

⁸⁵ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**, p. 97.

⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2008.

⁸⁷ Não sendo as duas últimas – prisões resultantes de pronúncia e sentença condenatória recorrível – objeto deste estudo.

⁸⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 3, p. 381.

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

5.3.8. Criminalidade: é a *“prática de fatos definidos como crimes”*.⁸⁹

5.3.9. Criminalidade de rua: entende-se *“o olhar que a sociedade dirige para certas perturbações da via pública, isto é, em última instância, para as populações despossuídas e desonradas (pelo seu estatuto e sua origem) que são os seus supostos executores, para o local onde elas ocupam na Cidade e para os usos aos quais essas populações podem ser submetidas nos campos político e jornalístico. Estas categorias - refugos – jovens desempregados deixados à sua própria sorte, mendigos e ‘sem teto’, nômades e toxicômanos à deriva, imigrantes pós-coloniais sem documentos ou amparo – tornam-se muito evidentes no espaço público, sua presença indesejável e seu comportamento intolerável porque são a encarnação viva e ameaçadora da insegurança social generalizada, produzida pela erosão do trabalho assalariado, estável e homogêneo [...], e pela decomposição das solidariedades de classe e de cultura que ele apoiava num quadro nacional claramente circunscrito”*.⁹⁰

5.3.10. Criminalização: são as *“definições de crime e etiquetamento seletivo de criminosos pelo sistema penal”*.⁹¹

5.3.11. Estado de vulnerabilidade: *“A vulnerabilidade [ou risco de seleção], como todo perigo, reconhece graus, segundo a probabilidade de seleção, podendo estabelecer-se níveis, conforme a situação em que se tenha colocado a pessoa. Esta situação de vulnerabilidade é produzida pelos fatores de vulnerabilidade, que podem ser classificados em dois grandes grupos: posição ou estado de vulnerabilidade e o esforço pessoal para a vulnerabilidade. A posição ou estado de vulnerabilidade é predominantemente social [condicionada socialmente] e consiste no grau de risco ou perigo que a pessoa corre só por pertencer a uma*

⁸⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima**, p. 24.

⁹⁰ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**, p. 29.

⁹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima**, p. 24.

classe, grupo, estrato social, minoria, etc., sempre mais ou menos amplo, como também por se encaixar em um estereótipo, devido às características que a pessoa recebeu”.⁹²

5.3.12. Prevenção geral da pena: “[...] *se funda em mecanismos inconscientes*” e tem o caráter de retribuição e o de vingança na esfera do direito penal, embora muitas vezes esteja representado simbolicamente pela ordem jurídica.⁹³

⁹² ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 270.

⁹³ Cf. ZAFFARONI; PIERANGELLI. **Manual de direito penal brasileiro**, p. 94-98.

6 METODOLOGIA

10.1 Método de abordagem

A opção pelo método dedutivo se dá em função da própria formulação do problema da pesquisa, uma vez que é o método que o pesquisador “*tem uma prévia concepção formulativa sobre o Objeto de sua pesquisa*”⁹⁴.

10.2 Métodos de procedimento

Monográfico.

10.3 Técnicas de Pesquisa

As técnicas de pesquisa escolhidas para o tratamento de dados e elaboração do relatório final do presente trabalho foram os métodos documental e bibliográfica.

O levantamento documental proposto compreende a coleta dos dados dos presos provisórios e coleta dos perfis criminais e sociológicos constantes nos Boletins Penais lavrados nos estabelecimentos responsáveis pela tutela destes indivíduos.

A pesquisa documental tem por finalidade a leitura de “*materiais que ainda não receberam tratamento analítico ou que podem ser reexaminados com vistas a uma interpretação nova ou complementar [...] Este tipo de pesquisa permite o estudo de pessoas a que não temos acesso*”⁹⁵.

A demarcação temporal e territorial será limitada pelos presos que cumpriram alguma espécie de medida cautelar autuados entre os anos de 2004 a 2007, no Município de Florianópolis/SC. Frise-se que há na Capital estabelecimentos específicos de recolhimento provisório, quais sejam, Presídio Público de Florianópolis, Central de Plantão Policial da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e Ala de Prisão Provisória na Penitenciária Estadual de Florianópolis.

⁹⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**, p. 99-125.

⁹⁵ NEVES, José Luiz. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. **Caderno de Pesquisas em Administração**, São Paulo, v. 1, n. 3, p.1-5, 01 jul. 1996. Sem. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/cad-pesq/arquivos/c03-art06.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2009

A escolha temporal se deu em função de que nas consultas prévias das disponibilidades dos bancos de dados reforçou-se que o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública, bem como o Ministério da Justiça, tiveram a totalização do processo de automação em final de 2003, sendo assim, em razão do auto custo de tempo, optou-se por delimitar a leitura dos dados já informatizados, para que, em confrontação com as estatísticas oficiais, possam mostrar elementos diversos do que já se tem. Além disso, a relevância da pesquisa consiste em existir poucos, ou nenhum, trabalho desta natureza no Município de Florianópolis/SC.

Em continuidade, a técnica de tratamento bibliográfica permite a confrontação entre a pesquisa documental com a teoria, afim de que se possa abstrair elementos consistentes a partir dos dados levantados e sustentar o marco teórico da criminologia crítica que se defende.

7 ESTRUTURA FINAL DA DISSERTAÇÃO

Propõe-se, em princípio,

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1: O MODELO ATUARIAL DE CONTROLE PENAL: do paradigma da reação social ao eficientismo penal atuarial

- 1.1 Contextualização
- 1.2 Paradigma da reação social
- 1.3 Eficientismo penal atuarial

CAPÍTULO 2: A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

- 2.1 Estrutura da Segurança Pública
- 2.2 As Políticas criminais para a Segurança Pública
- 2.2 Relação entre Segurança Pública e prisões cautelares

CAPÍTULO 3: A SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

- 3.1 Especificações Metodológicas
- 3.2 Pesquisa Documental nos Registros de Ocorrências
- 3.3 Análise dos dados coletados sobre as prisões cautelares no município de Florianópolis, entre os anos 2004 a 2007

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ANEXOS

9 REFERÊNCIAS DO PROJETO

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 336 p.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. [Org.]. **Verso e reverso do controle penal**. v.1. Florianópolis: Fund. Boiteux, 2004. 216 p.

_____. Movimentos contemporâneos do controle do crime. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, n. 184, p.7-8, mar. 2008.

_____. **Flagrando a ambigüidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia-penalismo críticos?**. Disponível em: <<http://www.criminologiacritica.cjb.net/>>. Acesso em: 24 ago. 2008.

_____. **A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do judiciário na era da globalização neoliberal**. Disponível em: <<http://br.geocities.com/criminologia.critica/artigos/judiciario1.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2008.

_____. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 52, p.163-182, jul. 2006. Semestral.

_____. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Disponível em: <www.criminologiacritica.cjb.net>. Acesso em: 19 nov. 2008.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. 944 p. (Pensamento Criminológico).

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003. 200 p.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção de inocência à antecipação da pena**. São Paulo: IBCCRIM, 2007. 134 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Dec-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 29 ago. 2008.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Dec-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 ago. 2008.

BRASIL. **Lei nº 7.960**: 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7960.htm>. Acesso em: 30 ago. 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça [Org.]. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário: Diagnóstico, ações e resultados**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJE7CD13B5ITEMIDF329E71BB4C840E2BF586F2065E5614DPTBRIE.htm>>. Acesso em: 10 set. 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça [Org.]. **População Carcerária Brasileira - Evolução e Prognósticos [Quinquênio 2003-2007]**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJE7CD13B5ITEMID2FEEC93DDE6345B4B1E45071A0091908PTBRIE.htm>>. Acesso em: 10 set. 2008.

BRASIL. Infopen. Ministério da Justiça [Org.]. **Relatórios Estatísticos-Analíticos do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2008.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006. 123 p.

HULSMAN, Louk & CELIS, Bernat J de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Trad. de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro, Luam, 1993.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: RT, 1990. 447 p.

MOLINA, Garcia-Pablos de, GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa em direito**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006. 344 p.

NEVES, José Luiz. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. **Caderno de Pesquisas em Administração**, São Paulo, v. 1, n. 3, p.1-5, 01 jul. 1996. Sem. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/cad-pesq/arquivos/c03-art06.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2009.

PASOLD, César Luiz. *Prática da Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 7. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. 243 p.

SANTA CATARINA. Gerência de Estatística. Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão (Org.). **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.ssp.sc.gov.br/dini/estatisticas/estatistica.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. v. 4. São Paulo: Cortez, 2006. 511 p.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005. 348 p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3. 621 p.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]**. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007. 476 p.

_____. *Dissecando a "tolerância zero"*. **Le Monde Diplomatique**, jun. 2002. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br/2002-06,a336>>. Acesso em: 30 ago. 2008.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 224 p. [Pensamento Criminológico; 14].

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281 p.

_____; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – volume 1: parte geral**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 767 p.

9.a. REFERÊNCIAS JORNALÍSTICAS

A NOTÍCIA [Santa Catarina] [Ed.]. **PM lança plano de ação para reduzir criminalidade**. Disponível em: <<http://www1.an.com.br/1999/mai/06/0pol.htm>>. Acesso em: 06 maio 1999.

ALMEIDA, Tales Passos de. *Mendicância contravencional: a gestão penal do medo*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1533, 12 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10397>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

DIÁRIO CATARINENSE [Florianópolis] [Ed.]. **Operação caça flanelinhas em Florianópolis**. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp>>

/default.jsp?uf=2&local=18&ion=Geral&newsID=a1808446.xml>. Acesso em: 27 mar. 2008.

FOLHA DE S. PAULO [São Paulo] [Ed.]. **A política de "tolerância zero" para crimes, que foi adotada com sucesso em Nova York, é aplicável ao Brasil?** Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=396&Itemid=29>. Acesso em: 26 jan. 2002.

FOLHA S. PAULO [São Paulo] [Ed.]. **Adolescente de 17 anos fica preso com algemas na porta de cela em Palhoça [SC]**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u384015.shtml>>. Acesso em: 19 mar. 2008.

FOLHA S. PAULO [São Paulo] [Ed.]. **Polícia mata dois supostos criminosos em tiroteio na zona oeste do Rio**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u383652.shtml>>. Acesso em: 19 mar. 2008.

FOLHA S. PAULO [São Paulo] [Ed.]. **Polícia prende grupo que tentou roubar empresa em SP; vigias estão entre os suspeitos**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u387186.shtml>>. Acesso em: 30 mar. 2008.

LILIAN CRISTOFOLETTI [São Paulo]. Folha de S. Paulo. **País tem 9 mil presos com pena já cumprida**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u440846.shtml>>. Acesso em: 03 set. 2008.

LUÍSA BELCHIOR [São Paulo]. Folha S. Paulo. **Rio tem déficit de 10 mil policiais, admite secretário de Segurança**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u384012.shtml>>. Acesso em: 19 mar. 2008.

LUÍSA BELCHIOR [São Paulo]. São Paulo. **PM julgado por chacina na Baixada Fluminense é absolvido da acusação de homicídio**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u381554.shtml>>. Acesso em: 13 mar. 2008.

SANTA CATARINA. Polícia Militar do Estado de Santa Catarina [Org.]. **Tolerância Zero: primeiros resultados indicam redução da criminalidade em Chapecó**. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/website/rediranterior.php?site=40&act=1&id=1447>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

10 REFERÊNCIAS PRELIMINARES

- AZEVEDO, Jackson. **Reforma e “contra-reforma” penal no Brasil: uma ilusão que sobrevive.** Florianópolis, OAB-SC, 1999.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** Rio de Janeiro, Revan, 1997.
- BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, Sérgio Fabris, n.2, p.44-61, abr./maio/jun 1993.
- BARATTA, Alessandro. Principios del Derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal). **Doctrina penal.** Buenos Aires, Depalma (40): 447-457, 1987.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade.** Rio de Janeiro, Ano 7, n.12, p. 271-288, 2º sem. 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **DIFÍCEIS GANHOS FÁCEIS: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: ICC-Revan, 2003. 2. ed.
- BAUMAN, Zigmund. **Em busca da política.** RJ , Zahar, 2000.
- BAUMAN, Zigmund. **Globalização: as conseqüências humanas.** RJ , Zahar.
- BAUMAN, Zigmunt. **A SOCIEDADE INDIVIDUALIZADA: vidas contadas e histórias vividas.** trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.
- BAUMAN, Zigmunt. **VIDA PARA CONSUMO: a transformação das pessoas em mercadorias.** trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.* Tradução de: Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.
- BECKER, H. **Los extraños.** Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971.
- BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência.** Florianópolis, Obra Jurídica, 1998.
- CARVALHO, Salo de. **ANTI-MANUAL DE CRIMINOLOGIA.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminología da libertação.** Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do delito.** A caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Tradução por Luis Leiria. São Paulo, Forense, 1998.
- COHEN, Stanley. **Visiones de control penal.** Tradução de: Elena Larrauri. Barcelona, PPU, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. história da violência nas prisões. Tradução por Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1987.

GARLAND, David. **A CULTURA DO CONTROLE: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: ICC-Revan, , 2008. [Col. Pensamento Criminológico, n. 16].

GUIMARÃES, Cláudio A. G. Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista

HOBSBAWM, Eric J. Globalização, democracia e terrorismo

HULSMAN, Louk & CELIS, Bernat J de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro, Luam, 1993.

KATO, Maria Ighes Lanzellotti Baldez. **A [DES]RAZÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KIRCHEIMER, Otto. **Pena e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia.

LOMBROSO, Cesare. **O homem criminoso**. Tradução de: Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1983.

MELOSSI, Dario & PAVARINI, Massimo. **Carcel y fabrica: los origenes del sistema penitenciario**. Tradução de: Xavier Massimi. México, Siglo XXI, 1987.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 10. ed.

OLIVEIRA, Luciano. **SUA EXCELÊNCIA O COMISSÁRIO: e outros ensaios da Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**. Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

PASSETTI, Edson, SILVA, Roberto B. Dias da. (Orgs) **Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación**. teorias criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Tradução de: Ignacio Munagorri. México: Siglo XXI, 1988.

SADER, Emir. **A VINGANÇA DA HISTÓRIA**. São Paulo: Boitempo, 2007. 2. ed.8

SCHEERER, Hulsman; STEINERT, Christie; DE FOLTER, Mathiesen. **Abolicionismo penal**. Traducción del inglés por Mariano Alberto Ciafardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: EDIAR, 1989.

SOARES, Luiz Eduardo. **MEU CASACO DE GENERAL: quinhentos dias no front da Segurança Pública do Rio de Janeiro**. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

- SOARES, Luiz Eduardo. **SEGURANÇA TEM SAÍDA**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.
- WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**
- WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos, 2001.
- WALLERSTEIN, Immanuel. **O UNIVERSALISMO EUROPEU: a retórica do poder**. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia estado e direito
- WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico
- YOUNG, Jock. A sociedade excludente
- ZACCONE, Orlando. **ACIONISTAS DO NADA: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 2. ed.
- ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **DIREITO PENAL BRASILEIRO I**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. 3. ed.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. **Discursos sediciosos**. Rio de Janeiro, Cortesia, n.4 ,p.p. 25-36, 2º semestre 1997.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**. Aproximación desde una margen. Bogotá: Temis, 1988.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de: Vânia Romano Pedrosa & Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 1º v.

ANEXO – PRIMEIRO CAPÍTULO DA DISSERTAÇÃO